



Número: **0600799-25.2020.6.16.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600799-25.2020.6.16.0006**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600799-25.2020.6.16.0006 que, respeitados os requisitos legais e, persistindo a irregularidade, consistente na extração de limites de gastos, julgou desaprovadas as presentes contas, com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução acima referida. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Antonio Carlos Nunes, candidato ao cargo de vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Guaraqueçaba/PR, desaprovadas, tendo em vista que o candidato teria extrapolado o limite de gastos em R\$ 2.104,23 (dois mil cento e quatro reais e vinte e três centavos), em descumprimento ao previsto no artigo 27, §1º, da resolução TSE nº 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS NUNES VEREADOR (RECORRENTE)	JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS NUNES (RECORRENTE)	JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42912 689	11/03/2022 18:18	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.445

**RECURSO ELEITORAL 0600799-25.2020.6.16.0006 – Guararema – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS NUNES VEREADOR**

**ADVOGADO: JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/PR70398-A**

**RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NUNES**

**ADVOGADO: JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/PR70398-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extrapolação ao limite de autofinanciamento configura irregularidade para a qual a legislação prevê sanção específica - multa.

2. Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade, assim entendido aquele inferior a mil UFIR - R\$ 1.064,10 -, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.

3. A análise qualitativa da gravidade não pode ser feita em tese, tendo que obrigatoriamente estar lastreada em elementos concretos das contas sob análise, sob pena de se tornar ineficaz a aplicação dos precedentes indicados com



base na natureza da irregularidade e não na conduta do prestador.

4. A única justificativa aceitável, segundo a atual jurisprudência do TSE, para a desaprovação com base em valor inferior a mil UFIR consiste na identificação de má-fé do prestador, não caracterizada nestes autos.

5. A irregularidade identificada só ganha contornos percentuais significativos porque o candidato movimentou, no total, módicos R\$ 3.335,00 na sua campanha. Considerando que a falha é de apenas R\$ 569,22, que não houve prejuízo concreto à atividade fiscalizatória desta justiça especializada e que não há sequer cogitação de má-fé do prestador, não há motivos para a desaprovação das contas.

6. Afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exclusivamente com base no percentual da irregularidade faz com que os candidatos com pouco poder de arrecadação, notadamente nos pequenos municípios, sejam tratados de forma muito mais rigorosa que aqueles que conseguem movimentar grandes somas de dinheiro, para os quais qualquer irregularidade possui pequeno impacto percentual.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 07/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **ANTONIO CARLOS NUNES** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo MDB, no Município de Guaraqueçaba/PR, e foi eleito suplente, com 95 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.335,00 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais), sendo sua totalidade relativa a recursos financeiros próprios (ID 42786683).

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a extração do limite de recursos próprios na campanha do recorrente em R\$ 2.104,23 (dois mil cento e quatro reais e vinte e três centavos), em afronta ao art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42786696).

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Antonina/PR julgou desaprovadas as contas em razão do referido apontamento (ID 42786700).

Em suas razões recursais (ID 42786714), o recorrente alegou, em síntese, que: a) as irregularidades apontadas na decisão não ensejam, por si só, a desaprovação das contas; b) os recursos próprios utilizados pelo candidato não extrapolam a legalidade, vez que foram utilizados na aquisição de material de campanha; c) o art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 possibilita a doação acima do limite do teto legal na hipótese de declaração de imposto de renda do titular no ano anterior à eleição; d) no valor total tido como extrapolado pelo recorrente estão incluídas as despesas de honorários advocatícios e contador, as quais não se submetem ao limite do teto legal, de acordo com o art. 53, §3º da Lei nº 9.504/1997; e) é necessária a redução do montante considerado como extrapolado do limite de teto de gastos, a fim de minorar a multa a ser aplicada. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso a fim de aprovar com ressalvas as suas contas eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que o montante de recursos próprios excedido do limite pelo recorrente não permite minimizar os efeitos da irregularidade, impondo a desaprovação das contas (ID 42829508).

É o relatório.

## VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório original e acompanho o e. relator quanto à análise das inconsistências apuradas. Todavia, com a devida vênia, uso divergir quanto ao resultado do julgamento, pelas razões que passo a expor.

Como constou do voto do e. relator, só houve uma inconsistência que, em primeiro grau, conduziu à desaprovação: o uso de recursos próprios que superam o limite de autofinanciamento.

O relator afasta parcialmente a irregularidade pois, dos R\$ 2.104,23 considerados



em excesso na sentença, parte era atinente ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis. Com isso, o excesso efetivamente existente é de apenas R\$ 569,22.

No seu voto, o relator reputa que o vício é suficiente para justificar a desaprovação, argumentando "*que se trata [de] irregularidade grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação*", bem como que "*os percentuais representativos da irregularidade e a sua gravidade são suficientes para impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar, por si só, a desaprovação das contas*".

Ocorre que, dado o ínfimo valor absoluto da irregularidade e consoante a jurisprudência recente desta Corte, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. No sentido:

(...)

3. O trânsito de recursos financeiros de campanha fora da conta bancária é irregularidade grave e insanável que compromete a análise e verificação das contas, ensejando a sua desaprovação.  
3.1. Inobstante, considerando-se o valor absoluto em comento, é possível a aplicação dos institutos da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, neste caso.

(...) [TRE-PR, PC nº 0603753-33, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 15/09/2020. Anota-se que, neste caso, a irregularidade era de R\$ 100,00 e os gastos totais de R\$ 1.524,99, representando aquela 6,6% destes]

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -- LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO Nº 23.463/2015. GASTOS NÃO DECLARADOS VERIFICADOS POR PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DA DESPESA NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PUBLICIDADE EM ESPÉCIE. VALOR DE R\$80,00. APLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DA INEXPRESSIVIDADE DO VALOR EM TERMOS ABSOLUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Via de regra, a omissão de gastos de campanha e seu correspondente pagamento sem o trânsito pela conta bancária configuram irregularidade, por ofensa ao art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015;
2. Entretanto, embora a falha apontada tenha atingido 24,24% do total de gastos da campanha eleitoral, seu valor absoluto, correspondente a R\$ 80,00, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto se trata de uma irregularidade diminuta em uma campanha modesta para vereador se comparada ao limite de gastos estabelecido para o Município nas eleições de 2016.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[TRE/PR, RE nº 37553, rel. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, DJE 16/03/2018, não destacado no original]

Também no âmbito do TSE os julgados apontam no sentido de ser possível a superação de irregularidades em valor absoluto ínfimo, mesmo quando atingem percentual significativo do total de gastos:



(...)

5. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 12140/SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJE 26/04/2021, não destacado no original]

(...)

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórdico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, rel. min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021]

Importante assentar, neste ponto, que o fato de a irregularidade alcançar o percentual de 17% do total de recursos movimentados na campanha é irrelevante, pois essa análise deve ser feita posteriormente à verificação da quantia envolvida; sendo esta minúscula, assim entendida aquela inferior a mil UFIR, não importa qual o impacto percentual nas contas.

A única justificativa aceitável, segundo a atual jurisprudência do TSE, para a desaprovação com base em valor inferior a mil UFIR consiste na identificação de má-fé do prestador, o que não restou apurado nestes autos - mesmo porque o prestador declarou regularmente a utilização de recursos próprios, não tentando ocultá-la ou maquiá-la, inexistindo qualquer vestígio de mau procedimento de sua parte. O que há é, apenas, a falha concernente à extração do limite de autofinanciamento, para a qual a lei já prevê sanção específica - multa, não aplicada em primeiro grau, como descrito no voto do e. relator.

De se notar que a gravidade em tese da conduta não é motivo para a desaprovação. A análise qualitativa da gravidade não pode ser feita em tese, tendo que obrigatoriamente estar lastreada em elementos concretos das contas sob análise, sob pena de se tornar ineficaz a aplicação dos precedentes indicados com base na natureza da irregularidade e não na conduta do prestador.

Note-se que a jurisprudência do TSE é firme quanto à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo na hipótese de extração de limites de gastos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas



pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgR no REspE nº 46096/CE, rel. Min. Edson Fachin, DJE 06/03/2020, não destacado no original]

Não fora o bastante, há que se ponderar que valores abaixo de R\$ 1.064,10 só irão corresponder a mais de dez por cento do total de recursos arrecadados nas campanhas pequenas, mormente de vereadores. Portanto, a utilização do impacto percentual superior a 10% para afastar a aplicação dos multicitados princípios só exclui do seu âmbito os candidatos com menor poder de arrecadação, notadamente aqueles que concorrem em pequenos municípios. Para candidatos que movimentam milhões, irregularidades dessa magnitude sempre representarão percentuais insignificantes.

Assim, a irregularidade detectada só ganha contornos percentuais significativos porque o candidato movimentou, no total, módicos R\$ 3.335,00 na sua campanha. Considerando que a falha é de apenas R\$ 569,22, que não houve prejuízo concreto à atividade fiscalizatória desta justiça especializada e que não há sequer cogitação de má-fé do prestador, renovando o pedido de vênia DIVIRJO do e. relator para dar parcial provimento ao recurso e aprovar as contas com ressalvas.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Redator Designado

## VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da extração do limite de autofinanciamento na campanha do



recorrente em R\$ 2.104,23 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos).

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria TSE nº 638/2020 fixou em R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o limite de gastos para as campanhas ao cargo de Vereador no município de Guaraqueçaba/PR nas Eleições de 2020, sendo 10% desse valor o montante máximo de recursos próprios que o candidato pode doar para sua campanha eleitoral, ou seja, R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). É o que dispõe o artigo 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

(...)

*§2-A - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

Dessa forma, não merece provimento a pretensão do recorrente de se aplicar o limite previsto no §1º do referido dispositivo – 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição – vez que há previsão expressa de limite para os casos de autofinanciamento da campanha pelo candidato.

Prosseguindo, no caso em exame, conforme informações extraídas do parecer conclusivo (ID 42786696), a sentença considerou que o recorrente utilizou o montante de R\$ 3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais) de recursos próprios, extrapolando o limite em R\$ 2.104,23 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos).

Contudo, como bem ressaltado pelo recorrente, depreende-se que foram considerados nesse cálculo os valores destinados ao pagamento de honorários advocatício e contábeis, os quais não estão sujeitos a limites de gastos, nos termos do §10º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997:

*§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.*

É de se ressaltar que, embora o referido artigo faça menção apenas ao limite para doações de pessoas físicas previsto em seu §1º, revela-se razoável estender sua aplicação aos casos de autofinanciamento de campanha (§2º-A), pois a intenção do legislador é justamente permitir que os candidatos possuam condições de exercer plenamente a ampla defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:



*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CONSIDERAÇÃO, NO CÔMPUTO DO LIMITE, DOS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 40% SOBRE A QUANTIA EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

*2. O art. 23, § 4º, da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

*3. Os gastos realizados com honorários advocatícios e contábeis não devem ser considerados na aferição do limite de gastos, ainda que se trate de autofinanciamento.*

*4. No caso, é suficiente a imposição de multa equivalente a 40% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da referida Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.*

*5. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600334-77.2020.6.16.0018, ACÓRDÃO n 59468 de 12/08/2021, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 18/08/2021 )*

Por tais razões, é de se excluir do cálculo do referido limite os valores gastos com honorários advocatícios (R\$ 1.200,00) e contábeis (R\$ 335,00), restando apenas as despesas com publicidade, **no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, conforme demonstrativo de ID 42786675.

Assim, verifica-se que a extração do limite de recursos próprios foi de **R\$ 569,22 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, o que representa **46,24% do limite de recursos próprios permitido, bem como a 17,06% do total de recursos movimentados em sua campanha.**

Importante ressaltar que se trata irregularidade grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação.

Ademais, os percentuais representativos da irregularidade e a sua gravidade são suficientes para impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Destaca-se que a Corte, no julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600259-67.2020.6.16.0170 e 0600301-41.2020.6.16.0098, manteve a desaprovação das contas em razão da extração do limite de autofinanciamento, em percentuais representativos



inferiores ao do presente caso (respectivamente, 12% e 10,79% dos recursos movimentados durante a campanha).

Por fim, busca o recorrente a redução da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. *In verbis*:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Contudo, verifica-se que, na verdade, a penalidade sequer foi imposta pelo juízo de origem, o qual somente desaprovou as contas em razão da irregularidade em referência.

Aplicá-la nesta instância, portanto, importaria em *reformatio in pejus* ao único recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ENTRE CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DISTINTOS E NÃO COLIGADOS PARA A DISPUTA AO CARGO QUE CONCORREU O CANDIDATO BENEFICIADO. TRANSFERÊNCIA REGULAR. PARTIDOS COLIGADOS PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Seguindo a teleologia do § 1º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, a extrapolação do limite estabelecido prescinde de qualquer demonstração de má-fé ou de prejuízo efetivo da atividade de fiscalização, por se tratar de norma de caráter objetivo que visa a limitar a influência da capacidade econômica pessoal e individual dos candidatos nas campanhas eleitorais.

2. No caso, não houve aplicação de multa no valor de até 100% da importância que excedeu o limite estabelecido, prevista no artigo 27, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Alterar o julgamento em segundo grau para determinar aplicação de multa consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de proibição de "reformatio in pejus", eis que agravaria a condição do único recorrente.

4. É vedado o repasse dos recursos públicos por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos dos artigos 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. É regular o recebimento de recursos públicos se o partido do candidato a Vereador que recebeu a doação coligou-se ao partido do candidato a Prefeito que realizou a transferência dos recursos. (...) (TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600558-07.2020.6.16.0150, ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Relator(aqwe) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021 )

Em conclusão, considerando a gravidade da irregularidade havida e a representatividade dos referidos percentuais, deve ser mantida a desaprovação das contas do recorrente.



## DISPOSITIVO

**Diante do exposto**, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ANTONIO CARLOS NUNES** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo recorrente.

**CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**

**RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600799-25.2020.6.16.0006 - Guaraqueçaba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO  
CARLOS NUNES VEREADOR, ANTONIO CARLOS NUNES - Advogado do(a) RECORRENTE:  
JORGE HAMILTON MIRANDA DE OLIVEIRA - PR70398-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 006<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE ANTONINA PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.03.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/03/2022 18:18:04  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031118180468900000041886208>  
Número do documento: 22031118180468900000041886208

Num. 42912689 - Pág. 10